



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

|  |                             |                                |
|--|-----------------------------|--------------------------------|
| <b>INTERESSADA:</b> Ana Silvia Maciel Izidorio   |                             |                                |
| <b>EMENTA:</b> Autoriza Dalton de Farias Izidorio Filho a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio. |                             |                                |
| <b>RELATOR:</b> Edgar Linhares Lima  |                             |                                |
| <b>SPU Nº</b> 13564521-2   | <b>PARECER Nº</b> 1561/2013 | <b>APROVADO EM:</b> 02.08.2013 |

### I – RELATÓRIO

Ana Silvia Maciel Izidorio, mediante o processo nº 13564521-2, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que o Colégio Irmã Maria Montenegro, instituição localizada na Rua Pinho Pessoa / Com Idelfonso Albano, 681, Joaquim Távora, CEP:60.325-002, nesta capital, realize o avanço progressivo em nível de conclusão do curso de ensino médio de Dalton de Farias Izidorio Filho, tendo em vista este ter obtido êxito no processo seletivo da Faculdade 7 de Setembro – FA7 / Curso: Arquitetura.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculado o aluno, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

*O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.*

### III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que o Colégio Irmã Maria Montenegro, nesta capital, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor do aluno Dalton de Farias Izidorio Filho , para efeito de avanço progressivo nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso o aluno obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar do aluno que este foi reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1561/2013

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 02 de Agosto de 2013.

**Edgar Linhares Lima**  
Relator e Presidente do CEE